



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 517/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.002754-2025-14

Requerente: D.M.L.F.

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

RESUMO DO PEDIDO

Requeru a exposição de motivos do Decreto-Lei nº 8.987-A/1946.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Informou que o Arquivo Nacional dispõe de canais específicos destinados à busca por documentos em seu acervo: autoatendimento, módulo de atendimento à distância e sala de consulta. Acrescentou que as exposições de motivos e os Decretos-Leis relativos ao ano de 1946 encontram-se custodiados na sede do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, conforme registrado no Sistema de Informações do Arquivo Nacional - SIAN, <https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/login.asp>:

BR RJANRIO 35.0.EMO - Exposições de motivos

Produção inicial: 1944

Produção final: 1959

BR RJANRIO 35.0.DLE - Decretos-leis

Nesse contexto recomendou o encaminhamento do pedido aos canais de atendimento online ou presencial, disponíveis por meio do Módulo de Atendimento à Distância (<https://consulta.an.gov.br>). Por fim, mencionou a Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Alegou que o documento não foi disponibilizado. Relatou que no acesso ao site do arquivo nacional é possível notar a identificação do tal documento, mas não conseguiu visualizar. Entendeu que a Súmula CMRI está superada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Ratificou a resposta inicial, justificando que respondeu que a informação está sob custódia do Arquivo Nacional, que indicou o nome e o código de notação dos conjuntos documentais relacionados ao objeto de pesquisa e prestou as orientações para acesso aos canais de atendimento do serviço de consulta ao acervo.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Reiterou o pedido, não aceitando a aplicação da Súmula CMRI nº 01/2015, alegando ser protelatória.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Ratificou a resposta inicial.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Reiterou o pedido, argumentando que foi feito o pedido pelo canal solicitado, mas não foi obtida resposta (solicitação de número 2025S1980).

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão sobre o atendimento do pedido nº 2025S1980, realizado pelo canal específico, questionando se já havia sido atendido ou, caso negativo, qual seria a previsão de atendimento. O MGI respondeu, informando que, segundo o Arquivo Nacional, a solicitação recebida em 17/03/2025 pelo canal específico já estava em processamento, tendo passado pelas seguintes fases: localização e digitalização do documento, geração e encaminhamento ao requerente (em 28/04/2025) de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$3,00, com orientações para pagamento do serviço de digitalização. O prazo estipulado para o pagamento da GRU foi de trinta dias corridos, contados a partir de 28/04/2025, até 28/05/2025. Assim, o recorrido entendeu concluída a demanda, restando apenas o recebimento do comprovante de pagamento para a liberação do acesso aos documentos solicitados, que seriam enviados ao requerente por e-mail. Logo, a CGU considerou que houve a perda do objeto do recurso de 3ª instância, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do processo de disponibilização da documentação requerida pelo canal específico do Arquivo Nacional, ressalvando que, se o acesso for frustrado, é lícito ao requerente realizar novo pedido de acesso na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br>), com o mesmo objeto, comprovando a não efetividade do canal específico, conforme prevê a Súmula CMRI nº 1/2015.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que as informações solicitadas pelo recorrente se encontram em processo de disponibilização pelo canal específico do Arquivo Nacional.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Considerou a decisão da CGU absurda, afirmando que o Arquivo Nacional se recusa a disponibilizar o documento, exigindo pagamento em dinheiro para a exibição de exposição de motivos de Decreto-Lei em vigor. Alegou que não se pode exigir pagamento monetário para o conhecimento de legislação em vigor.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

ANÁLISE DA MÉRITO DO RECURSO

Precipuamente, importa esclarecer que a Súmula CMRI nº 01/2015 dispõe que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido. Nesse sentido, a Súmula ainda destaca que, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei 12.527/2011, o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre

Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade. Logo, para o requerimento seguir pela plataforma fala.BR deve ser comprovado pelo recorrente a inefetividade do respectivo canal, o que não se verificou no presente expediente. No caso concreto, verificou-se que o pleito do cidadão foi devidamente tratado pelo canal específico, o qual informou que houve a localização e digitalização do documento, geração e encaminhamento ao requerente (em 28/04/2025) de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$3,00 (três), com orientações para pagamento do serviço de digitalização, com prazo estipulado para o pagamento da GRU de trinta dias corridos, contados a partir de 28/04/2025, até 28/05/2025. De forma que, após o pagamento, a documentação seria encaminhada ao e-mail do solicitante. Porém, no presente recurso o recorrente reiterou o pedido. Sobre isto, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido com fim à devida instrução processual. Em resposta o MGI encaminhou comprovação de que os documentos foram diretamente encaminhados ao e-mail do recorrente na data de 09/09/2025. Assim sendo, vê-se caracterizada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

· Art. 52 da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030809** e o código CRC **E55CF3D8** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0